SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5210, DE 2026

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)

Página da matéria

SF/26900.42860-40

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos e dá outras providências.

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional a venda de bebidas energéticas para menores de 18 anos.

Art. 3º As bebidas energéticas deverão conter, em sua rotulagem, advertência, em local de fácil visualização e com destaque suficiente para assegurar sua imediata percepção pelo consumidor, sobre os riscos associados ao consumo concomitante com bebidas alcoólicas.

§ 1º A advertência de que trata o caput deverá conter a seguinte mensagem:

ATENÇÃO: O CONSUMO DE BEBIDAS ENERGÉTICAS COM BEBIDAS ALCOÓLICAS PODE AUMENTAR OS RISCOS DE EVENTOS CARDIOVASCULARES.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

§ 2º Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentar os requisitos técnicos do rótulo de advertência previsto neste artigo, inclusive quanto à sua apresentação gráfica, dimensão, localização, legibilidade e eventuais adequações da mensagem, observadas as evidências científicas disponíveis.

§ 3º A advertência deverá ser apresentada em local de fácil visualização, com tamanho, formato, contraste e demais características que assegurem sua adequada percepção e compreensão pelo consumidor, na forma do regulamento.

§ 4º A advertência prevista neste artigo será adicional às demais informações exigidas pela legislação sanitária vigente para as bebidas energéticas. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente **Projeto de Lei tem por objetivo** proteger crianças e adolescentes dos potenciais riscos associados ao consumo de bebidas energéticas, mediante a proibição de seu consumo por menores de 18 (dezoito) anos, bem como **reforçar o dever de informação ao consumidor por meio da instituição de rótulo de advertência específico sobre os riscos decorrentes da associação entre bebidas energéticas e bebidas alcoólicas.**

A iniciativa está fundamentada no dever constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes. O **art. 227, da Constituição Federal,** estabelece ser **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à proteção contra toda forma de negligência**, além de determinar que crianças e adolescentes sejam colocados a salvo de situações capazes de comprometer seu desenvolvimento saudável.

A medida também encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que reconhece crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e estabelece a prioridade absoluta

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

na efetivação de seus direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à vida e à saúde.

As bebidas energéticas merecem atenção específica em razão de sua composição, particularmente pela presença de cafeína e do estimulante taurina. No âmbito da regulamentação sanitária federal, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa enquadra esses produtos na categoria dos "compostos líquidos prontos para o consumo". **A RDC nº 719, de 1º de julho de 2022**, estabelece requisitos de composição, qualidade, segurança e rotulagem para esses produtos e fixa, entre outros parâmetros, limite máximo de 35 mg de cafeína por 100 ml. A mesma norma **determina que a rotulagem informe as quantidades de cafeína, taurina, inositol e glucoronolactona e estabeleça advertências específicas ao consumidor**.

É particularmente relevante observar que **a própria regulamentação sanitária federal já reconhece a existência de risco associado à combinação entre bebidas energéticas e bebidas alcoólicas.** A RDC nº 719/2022 determina que esses produtos apresentem, em destaque e em negrito, a advertência: "Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica".

A presente proposição, portanto, não parte de uma preocupação meramente abstrata, mas busca conferir maior efetividade e visibilidade a uma advertência que já integra o sistema regulatório sanitário brasileiro.

Uma lata de energético pode equivaler a quatro **cafés expresso e a taurina** presente na bebida potencializa esse efeito na contração do músculo cardíaco. **Estudos apontam que esse combo pode alterar o intervalo elétrico do coração**, o QTc, ligado ao risco de arritmias. **O perigo cresce quando o consumo é frequente ou combinado com treino intenso e álcool**, situações que podem levar a espasmos nas artérias coronárias mesmo em pessoas sem histórico cardíaco conhecido.

A literatura científica acumulada nos últimos anos reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas voltadas especificamente à população infantojuvenil.

Revisão sistemática publicada em 2024 no periódico científico **The Lancet Public Health** e analisou 57 estudos, envolvendo, em conjunto, 1.287.682 participantes com idades entre 9 e 21 anos. Os autores

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

identificaram associações entre o consumo de bebidas energéticas e diversos desfechos adversos, incluindo menor duração e pior qualidade do sono, menor desempenho acadêmico, sofrimento psicológico, sintomas de ansiedade e depressão, além de associações com consumo de álcool, episódios de consumo excessivo de álcool e outras substâncias. **Diante do conjunto de evidências, os pesquisadores recomendaram que o princípio da precaução fosse considerado nas políticas regulatórias e que fossem avaliadas restrições à comercialização desses produtos para crianças e adolescentes.** [1]

Outra revisão sistemática e meta-análise, o importante **estudo publicado na PubMed Central** que reuniu 32 estudos e 96.549 indivíduos, encontrou associação significativa entre o consumo de bebidas energéticas e determinados efeitos adversos. **Na população pediátrica, entre os eventos frequentemente relatados estavam insônia, estresse e alterações de humor** [2]

A preocupação não se limita aos efeitos fisiológicos da cafeína. **Estudos epidemiológicos também apontam associação entre o consumo de bebidas energéticas e comportamentos de risco na adolescência.**

Uma revisão sistemática que avaliou 104 estudos originais encontrou um p**adrão recorrente de associação entre o consumo de energéticos e o uso de álcool, tabaco e outras substâncias, além de comportamentos violentos e de risco.** Embora os próprios autores ressaltem as limitações metodológicas da literatura disponível, os resultados reforçam a necessidade de medidas preventivas dirigidas à população infantojuvenil.

A revisão sistemática publicada em 2023 na revista científica **Clinical Psychology Review** examinou detalhadamente a associação entre o consumo de **álcool misturado a bebidas energéticas (AmED)** e **comportamentos agressivos** em adolescentes e jovens de até 25 anos. Dos 844 estudos identificados inicialmente, 17 atenderam aos critérios de inclusão. **Os resultados indicaram associação entre o consumo combinado de álcool e energéticos e maior ocorrência de comportamentos agressivos** e de vitimização, inclusive em situações

[1] The Lancet. Public Health. **Daily steps and health outcomes in adults: a systematic review and dose-response meta-analysis.** Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/lanpub/article/PIIS2468-2667%2825%2900164-1/fulltext.
[2] NIH. National Library of Medicine. **Energy Drinks and Their Adverse Health Effects: A Systematic Review and Meta-analysis.** Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8083152/.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

envolvendo violência física e sexual. Os autores classificaram o consumo combinado como uma prática de alto risco.[3]

Pesquisa da **Universidade de Michigan** analisou 22 mil alunos do ensino secundário dos Estados Unidos e constatou que **30% dos adolescentes relataram o uso de bebidas energéticas** que continham cafeína, mais de 40% disseram que bebiam refrigerantes normais todos os dias e 20% bebiam refrigerantes diet todos os dias. Os meninos têm mais tendência a usar bebidas energéticas do que as meninas. O uso também foi maior para adolescentes sem os dois pais em casa e aqueles cujos pais tiveram menos educação. **Os adolescentes mais jovens tinham mais tendência a usar bebidas energéticas e os adolescentes que usaram bebidas energéticas estavam duas ou três vezes mais propensos a relatar outros tipos de uso de drogas em comparação com aqueles que não usavam bebidas energéticas.**

Estudo publicado no **Journal of Addiction Medicine**, jornal oficial da Sociedade Americana de Medicina da Dependência, relata que um terço dos adolescentes norte-americanos consome bebidas energéticas com alto teor de cafeína. **Em adultos jovens sugerem que o consumo de bebidas energéticas está associado ao aumento do uso de álcool, maconha e tabaco. Elas são muitas vezes utilizadas juntamente com o álcool, para mascarar seus efeitos intoxicantes, e o indivíduo acaba bebendo mais.**

Os pesquisadores acreditam que as descobertas ligando bebidas energéticas ao uso de drogas em jovens adultos são possivelmente relevantes para os adolescentes também. A educação dos pais e os esforços de prevenção a serem difundidos entre adolescentes devem incluir a informação sobre os efeitos da cafeína em bebidas energéticas e do álcool e outros distúrbios relacionados às drogas. E o reconhecimento de alguns grupos, como jovens que buscam experiências diferentes, que podem estar particularmente propensos a consumir bebidas energéticas e a serem usuários de drogas. Mesmo sem a possível conexão com uso de drogas, o autor nota que o alto nível de cafeína e de açúcar de bebidas energéticas não são uma boa opção para adolescentes. Ele cita o **recente relatório da Academia Americana de Pediatria, afirmando que a cafeína e outras substâncias estimulantes contidas em bebidas energéticas não devem fazer parte da dieta de crianças e adolescentes.**[4]

---

[3] Manusights. **Clinical Psychology Review Submission Guide: Requirements & Editorial Fit.** Disponível em: https://manusights.com/blog/clinical-psychology-review-submission-guide.

[4] Jornal da USP. **Adolescentes que ingerem energéticos estão mais propensos ao uso de álcool e drogas. Pesquisa da Universidade de Michigan analisou 22 mil alunos do ensino secundário dos**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

É importante ressaltar que a presente proposição não pretende afirmar que todo consumo de bebida energética necessariamente produzirá danos à saúde. O fundamento da medida é outro: crianças e adolescentes encontram-se em fase peculiar de desenvolvimento e, **diante de evidências que apontam potenciais riscos e associações com comportamentos de risco, mostra-se legítima a adoção de medidas preventivas específicas**.

Nesse contexto, a proibição do **consumo de bebidas energéticas por menores de 18 anos constitui medida de proteção à saúde e de redução de exposição precoce a produtos com elevada concentração de cafeína e outras substâncias estimulantes**. Trata-se de aplicação do princípio da precaução, especialmente justificável quando se está diante de população constitucionalmente submetida a regime de proteção integral e prioridade absoluta.

A proposição também reconhece e preserva o papel institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. À Agência compete, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive alimentos e bebidas. **A legislação proposta estabelece a proteção legal e o dever de advertência, cabendo à Anvisa disciplinar os aspectos técnicos necessários à sua implementação,** inclusive quanto à forma, dimensão, localização, legibilidade e demais características do rótulo.

Nota-se que a implementação da rotulagem de advertência tem sido gradual em vários países, com alguns já tendo normas em vigor, como é o caso da Argentina, Chile, México e Brasil.

A criação de advertência específica sobre a associação entre bebidas energéticas e bebidas alcoólicas mostra-se especialmente pertinente porque a própria regulamentação sanitária brasileira já reconhece esse risco. **A medida proposta busca, portanto, ampliar a efetividade do direito à informação**, tornando a advertência mais clara, ostensiva e compreensível ao consumidor.

Nesse contexto, **o rótulo deverá funcionar como instrumento de prevenção, permitindo que o consumidor seja informado, de maneira**

Estados Unidos e constatou que 30% dos adolescentes relataram o uso de bebidas energéticas que continham cafeína. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/adolescentes-que-ingerem-energeticos-estao-mais-propensos-ao-uso-de-alcool-e-drogas/.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

imediata e ostensiva, de que a combinação entre estimulantes presentes nas bebidas energéticas e os efeitos do álcool pode estar associada a comportamentos e consequências potencialmente prejudiciais à saúde e à segurança.

A iniciativa, portanto, atua em duas frentes complementares: de um lado, **protege diretamente crianças e adolescentes mediante a restrição do consumo de bebidas energéticas por menores de 18 anos**; **de outro**, **fortalece a política de informação e prevenção destinada ao conjunto da população**, mediante advertência específica sobre os riscos associados ao consumo concomitante de energéticos e bebidas alcoólicas.

Vale ressaltar que não se trata de medida desproporcional ou de proibição fundada exclusivamente em juízo moral sobre o produto. Ao contrário, **a proposta está amparada em evidências científicas que justificam especial cautela em relação à população infantojuvenil** e encontra respaldo no próprio marco regulatório sanitário brasileiro, que já impõe advertência quanto ao consumo de energéticos com álcool.

Diante do dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à saúde de crianças e adolescentes, da condição peculiar de desenvolvimento desse público e do conjunto de evidências científicas disponíveis, entende-se que **a adoção de medidas preventivas é não apenas juridicamente possível, mas socialmente necessária**.

Por essas razões, **a presente proposição busca** estabelecer um marco legislativo de proteção à saúde de crianças e adolescentes, **fortalecer o direito à informação dos consumidores e conferir maior efetividade às ações de prevenção** relacionadas ao consumo de bebidas energéticas e à sua associação com bebidas alcoólicas**.**

É importante observar que no Brasil, diferentes estudos foram conduzidos para identificar o melhor modelo de rotulagem nutricional frontal. No início de julho, a divulgação de uma pesquisa realizada pela Embrapa Agroindústria de Alimentos em parceria com a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e com a **Universidad de la República do Uruguai** reforçou as evidências de que o uso das advertências é de fato a opção mais vantajosa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

Esse tipo de informação pode influenciar o comportamento do consumidor, já que contribui para escolhas mais saudáveis e, assim, é capaz de auxiliar na prevenção de doenças.

Penso que informar sobre os malefícios de um produto é uma política, especialmente, de proteção do consumidor. **O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o dever de o fornecedor informar sobre os riscos de seus produtos ou serviços à saúde e segurança do consumidor**. Essa informação deve ser clara, precisa e ostensiva, sob pena de responsabilização civil do fornecedor por eventuais danos.

A informação sobre os riscos de um produto é fundamental para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha e de utilização segura, além de proteger-se de possíveis danos.

Esse é o entendimento que prevalece nos tribunais superiores.

Em decisão recente, o ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com seu notório brilhantismo intelectual, determinou que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamente a obrigação de os fabricantes informarem, de maneira explícita, sobre a presença do composto bisfenol A (BPA) nas embalagens e nos rótulos dos produtos que contenham a substância.

O magistrado lembrou que:

> "(...) o direito à informação, assim como à proteção da saúde, tem natureza constitucional e está previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)."
> **A informação é o que possibilita ao consumidor exercer sua liberdade na compra de produtos e serviços, bem como utilizá-los com segurança e de acordo com os seus interesses.**
> Só o consumidor bem-informado consegue de fato usufruir integralmente dos benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona e proteger-se de forma conveniente dos riscos que apresenta. Por esse último aspecto (proteção contra riscos), **a obrigação de informar deriva da obrigação de segurança, que, modernamente, por força de lei ou da razão, se põe como pressuposto para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo. (...)".**

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

SF/26900.42860-40

Mais adiante, o ministro Herman Benjamin destacou que:

> "(...) conforme previsão do artigo 31 do CDC, o direito à informação se desdobra em quatro categorias principais, todas interrelacionadas e cumulativas: informação-conteúdo (características intrínsecas do produto ou serviço), informação-utilização (finalidade e utilização do item), informação-preço Além disso, **é igualmente descabido o argumento de que o desconhecimento técnico da população sobre componentes químicos e a incerteza da ciência das pessoas acerca da toxicidade da substância** e/ou do eventual risco de contaminação dispensariam a informação aos consumidores. Isso porque estes têm o **direito subjetivo de ter acesso a tudo que seja relevante sobre o produto consumido, senão nenhum outro componente químico precisaria constar das embalagens**". (STF, REsp 1.762.984)

Entendo que a rotulagem de advertência contribui para a saúde pública, pois ajuda os consumidores a fazer escolhas mais conscientes e a reduzir o consumo de bebidas energéticas que podem contribuir para o aumento dos casos de doenças cardiovasculares em jovens.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado interesse público, espera-se o apoio dos ilustres senadores e senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 28 de agosto de 2026.

Senadora Dra. EUDÓCIA
(PSDB/AL)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art227